



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

O **INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS – IGP**, sob o nº de Protocolo e Registro de Pessoa Jurídica 142.426, cuja cópia certificada do Estatuto encontra-se arquivada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento sob o nº. 00090599, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco D, Torre A, Centro Empresarial Encol, CEP 70.712-903, Brasília/DF neste ato representado por seu Presidente **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, advogado, casado, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 23.870, CPF 722.561.841-53, com escritório profissional no SHIS, QL 24, Conjunto 07, Casa 02, CEP 71665-075, Brasília/DF, bem como por sua Diretoria Geral e advogados que ao fim subscrevem a presente, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COLETIVO

(com pedido de liminar)

em favor de todas as pessoas que estão submetidas à perseguição penal ou à investigação criminal e todos os presos em flagrante, cuja audiência de custódia não foi realizada em 24h, que têm sido impedidas de exercer os direitos consagrados pela Lei nº 13.964/2019 por força da Decisão Monocrática coatora proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

1. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “lei anticrime”, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República no dia 24 de dezembro de 2019, entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020.

2. Ainda antes da vigência da lei, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 perante esse c. Supremo Tribunal Federal em face de diversos dispositivos da mencionada Lei.

3. Em suma, os autores das referidas ações apresentaram os seguintes argumentos: **(i)** Inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais, matéria de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e §1º, da Constituição da República; **(ii)** Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição, bem como à competência dos estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos tribunais de justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária (art. 125, § 1º, da CF/88); **(iii)** Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição da República; **(iv)** Ofensa ao pacto federativo, visto que as alterações introduzidas promovem mudanças estruturais, comprometendo a organização judiciária em todos os entes federados; **(v)** Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), da isonomia (art. 5º, *caput*), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da regra de

autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, *caput*, Constituição); **(vi)** Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do artigo 169, §1º, da CF/88, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 (art. 104 do ADCT), e do mandamento do art. 113 do ADCT; **(vii)** Embaraço ao combate de ilícitos, pois, segundo se alega, a adaptação à lei “*ensejará inúmeros habeas corpus, recursos e incidentes processuais nas ações criminais, que poderão significar, na prática, maior risco de impunidade, na contramão do espírito do ‘pacote anticrime’*” (ADI nº 6.300); **(viii)** Necessidade de interpretação conforme à Constituição do art. 3º D, porque, segundo alegam, a “aplicação ao Juiz que funcionou na fase de investigação, sem que fosse ainda o ‘Juiz das Garantias’ implicará a aplicação retroativa da lei de processo penal, que a jurisprudência dessa Corte recusa”, além de violar o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal), “uma vez que o impedimento previsto para alcançar o novo ‘juiz natural das garantias’ -- se isso for possível -- passará a alcançar o Juiz Criminal que era o único ‘juiz natural’ da investigação havida” (ADI nº 6.298); **(ix)** Quanto ao art. 157, § 5º, alega-se que o dispositivo, ao criar uma nova hipótese de impedimento judicial, afastando o juiz da instrução do processo, viola o princípio da identidade física do juiz, podendo acarretar prejuízo à ampla defesa do acusado; **(x)** Desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei; **(xi)** Inconstitucionalidade material em relação ao acordo de não persecução penal, por permitir o controle judicial do mérito da avença, desafiando a prerrogativa constitucional do Ministério Público, decorrente da sua titularidade exclusiva da ação penal pública, e a imparcialidade do juiz; **(xii)** no tocante ao *periculum in mora*, os autores das quatro ações sustentaram que a lei

entraria em vigor em prazo exíguo, de modo que o Poder Judiciário e o Ministério Público seriam incapazes de promover, em tempo hábil, as necessárias reformas estruturais a fim de atender às novas exigências legais. Vejamos o trâmite processual.

4. A primeira ADI, autuada sob nº 6.298, foi ajuizada em 27 de dezembro de 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Impugnou o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal e instituiu a figura do juiz das garantias, bem como o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determinava o prazo de 30 (trinta) dias de *vacatio legis*.

5. A ADI nº 6.299, por sua vez, foi ajuizada no dia seguinte, 28.12.2019, pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, contestando os mesmos dispositivos supracitados, além do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, também inserido pelo artigo 3º Lei n. 13.964/2019.

6. Por sua vez, a ADI nº 6.300 foi ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) em 1º de janeiro deste ano. Questionou os artigos de 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores.

7. Recebidas as ações no recesso forense, os pedidos liminares foram, inicialmente, analisados pelo então presidente dessa c. Corte, Min. DIAS TOFFOLI, que, em decisão de 15 de janeiro de 2020, manteve a validade das normas, mas concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para:

(i) suspender-se a eficácia dos **arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º**, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;

(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, **caput**, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, **o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;**

(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:

- (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;
- (b) processos de competência do Tribunal do Júri;
- (c) casos de violência doméstica e familiar; e
- (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

(iv) fixarem-se as seguintes regras de transição:

(a) no tocante às **ações penais que já tiverem sido instauradas** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento;

(b) quanto às **investigações que estiverem em curso** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), **o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico**. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.

8. O Exmo. Min. DIAS TOFFOLI entendeu que seria necessário um período de transição para que se viabilizasse a adoção do juiz de garantias de forma progressiva e programada pelos tribunais.

9. Na sua decisão, referido Ministro destacou ainda a importância dessa alteração: *“conclui-se que a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº*

13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui um avanço sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um reforço do modelo acusatório” (p. 17).

10. O Ministro DIAS TOFFOLI observou ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual também era presidente à época, instituiu grupo de trabalho com objetivo de elaborar estudo relativo à aplicação da Lei 13.964/2019 aos órgãos do Judiciário e assegurar a efetivação do juiz de garantias.

11. Após essa decisão, foi ainda ajuizada uma última ação, a ADI nº 6.305, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP em 20 de janeiro de 2020, que impugnou os artigos 3º-A; 3ºB, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, *caput*; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019.

12. Logo em seguida, em 22 de janeiro de 2020, o Exmo. Min. LUIZ FUX, na qualidade de relator designado para as ADIs, proferiu nova decisão, na qual revogou a decisão anteriormente proferida pela Presidência desse colendo Supremo Tribunal Federal e suspendeu “*sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal)*”; além disso, concedeu a medida cautelar requerida na última ADI, nº 6.305, suspendendo também a “*alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); e (b2) da liberalização da*

prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal)”. A decisão foi assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988.

2. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem escopo reduzido, sob pena de prejudicar a deliberação a ser realizada posteriormente pelo Plenário da corte. Consectariamente, salvo em hipóteses excepcionais, a medida cautelar deve ser reversível, não podendo produzir, ainda que despropositadamente, fato consumado que crie dificuldades de ordem prática para a implementação da

futura decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal, qualquer que seja o teor.

3. Fixadas essas premissas, impende esclarecer que foram propostas as ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto de impugnação são os seguintes dispositivos:

(a) Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas):

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição); (a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; (a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição; (a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”; (a5) É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das

garantias e o juiz da instrução; (a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal; (a7) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material);

(b) Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível): (b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente; (b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material);

(c) Artigo 28, caput, Código de Processo Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial): (c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet; (c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A vacatio legis da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova

sistemática; (c3) Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal;

(d) Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal):

(d1) A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de “freios e contrapesos” no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência); (d2) O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso; (d3) Medida cautelar indeferida;

(e) Artigo 310, §4º, Código de Processo Penal (Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas):

(e1) A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo; (e2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material).

4. Medidas cautelares concedidas para suspender sine die a eficácia:

(a) Da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); (b) Da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (c) Da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); e (d) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

5. A concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.

13. **Contra essa decisão é que se impetra o presente *habeas corpus*.**

14. No mais, cabe relatar que, após a apreciação da medida cautelar, a Advocacia-Geral da União prestou informações, nas quais se manifestou pelo não conhecimento das Ações, “*tendo em vista o primado da separação de poderes*” e, no mérito, pela improcedência dos argumentos lançados pela parte autora, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade nos artigos impugnados. No caso das ADIs nº 6.298 e 6.305, acrescentou ainda que não merecem conhecimento “*tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora (falta de pertinência temática)*”.

15. De igual forma, o Congresso Nacional prestou informações se manifestando pela improcedência das Ações, não vislumbrando inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados, além de destacar que “*a interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela*”.

16. Outrossim, constatou que: “*a liminar deferida não deve ser referendada pelo Plenário, especialmente pela ausência de fumus boni juris necessário ao deferimento da medida solicitada. Na esteira de todo o exposto anteriormente, deferir a liminar é abonar uma solução em detrimento das várias propostas no Congresso Nacional, além de se constituir em inconstitucional interferência nas atribuições do Poder Legislativo*”.

17. Ato contínuo, várias entidades ingressaram no feito como *amicus curiae*¹, dentre elas o Instituto de Garantias Penais, ora impetrante, que foi admitido pelo Relator em decisão do dia 03 de fevereiro de 2020.

18. Em 06 de fevereiro de 2020, foi publicado edital de convocação de audiência pública para os dias 16.03.2020 e 30.03.2020, das 9h às 18h para a oitiva de membros do Poder Público e da sociedade civil que pudessem contribuir com conhecimentos técnico e jurídico sobre a) o juízo de garantias e institutos correlatos,

¹ Nos autos da **ADI 6.298**, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades: (a) Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil – CFOAB (Docs. 17 a 19); (b) Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM (Docs. 21 a 24); (c) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 32 a 35); (d) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (Docs. 37 a 40); (e) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 42 a 52); (f) Ministério Público do Estado do Maranhão (Doc. 57); (g) Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP PRÓ-SOCIEDADE (Docs. 59 a 62); (h) Instituto Anjos da Liberdade – IAL (Docs. 64 a 69); (i) Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro, inscrita no CNPJ sob o nº 24.833.489/0001-40 (Docs. 71 a 75); (j) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC, entidade civil de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos (Docs. 77 a 81); (k) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – ANPV (Docs. 87 a 90); (l) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 96 a 100); (m) Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (Docs. 102 a 107); e (n) Partido Novo – NOVO.

Nos autos da **ADI 6.299**, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades: (a) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 13 a 16); (b) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 18 a 28); (c) Instituto Anjos da Liberdade – IAL (Docs. 33 a 38); (d) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC (Docs. 40 a 44); (e) Associação Nacional Dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 50 a 53); (f) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 59 a 63); e (g) Partido Novo – NOVO (Docs. 65 a 66);

Nos autos da **ADI 6.300**, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades: (a) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 9 a 12); (b) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 14 a 24); (c) Instituto Anjos Da Liberdade – IAL (Docs. 29 a 34); (d) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC (Docs. 36 a 40); (e) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 46 a 49); (f) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 55 a 59); e (g) Partido Novo – NOVO (Docs. 61 a 62).

Nos autos da **ADI 6.305**, foram deduzidos pedidos de intervenção, na qualidade de amici curiae, pelas seguintes entidades: (a) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 12 a 15); (b) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 17 a 21); (c) Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49 (Docs. 23 a 28); (d) Partido Novo – NOVO (Docs. 30 a 31).

b) o acordo de não-persecução penal, e c) os procedimentos de arquivamento de investigações criminais. Em razão do número de inscrições, foi acrescido ainda mais um dia de debate, designado para 11.05.2020.

19. Entretanto, em razão da superveniência da pandemia de COVID-19 e das medidas preventivas que envolveram o encerramento de atividades presenciais na Suprema Corte, ficaram suspensas as audiências públicas designadas. Em despacho proferido em 29 de abril de 2020, o Exmo. Min. Relator destacou que *“novas datas serão designadas oportunamente”*. Contudo, até o momento, não se tem notícia do reagendamento, nem mesmo na modalidade virtual.

20. Nesse ponto, constata-se que já foram realizadas audiências públicas virtuais durante a pandemia – alguns exemplos são as audiências públicas realizadas nos dias 21 e 22.09.2020 sobre o funcionamento do Fundo Clima, convocadas pelo Min. Barroso na ADPF 708, e as audiências públicas realizadas nos dias 23 e 26.10.2020 sobre o funcionamento do Fundo Amazônia, convocadas pela Min. Rosa Weber na ADO 59².

21. Não é despidendo salientar que, até o momento, não foi ofertado parecer pela Procuradoria-Geral da República.

22. No entanto, em 10 de setembro de 2020, foi determinada a inclusão das Ações em pauta pelo Exmo. Min. Relator. Como se constata do sítio desse egrégio

² Ver: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada;>
<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453892;> e
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451974&ori=1>

Supremo Tribunal Federal, os feitos não chegaram a ser pautados até o presente momento, inexistindo qualquer previsão de data do julgamento.

23. **Como se vê, a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar nas Ações em tela se deu há quase 1 ano, sem que, nesse interregno, tenha havido o indispensável referendo (ou não) pelo Plenário dessa colenda Corte, que tem realizado sessões rotineiramente nas modalidades virtual e por videoconferência.**

24. Por fim, não é despiciendo salientar que, em razão da decisão ora combatida, um número relevante de pessoas está submetido à persecução penal e à investigação criminal sem que sejam respeitadas as novas regras do juiz de garantias (artigos 3º-A a 3º-F do CPP), do novo procedimento para arquivamento de inquéritos (artigos 28, *caput*) e da impossibilidade de o juízo que conhecer da prova ilícita proferir sentença ou acórdão (artigo 157, §5º, do CPP). Há igualmente pessoas que foram ou estão presas em flagrante e, muito embora as respectivas audiências de custódia não tenham sido realizadas em 24h, não tiveram sua prisão relaxada pela autoridade competente, a despeito da nova disposição legal (310, §4º, do CPP).

25. Há, portanto, um número elevadíssimo de pessoas que estão submetidas a constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das garantias instituídas em favor dos investigados e réus pela Lei 13.964/2019. Em síntese, a aprovação desse diploma legal por amplíssima maioria do Congresso Nacional teve por objetivo tornar o processo penal brasileiro mais compatível com o sistema acusatório, de matriz constitucional. Os avanços levados a efeito pelo legislador no sentido da realização de um processo penal justo tiveram sua eficácia paralisada por decisão monocrática

cuja não submissão a referendo pelo Plenário consubstancia grave constrangimento ilegal imposto a um número indeterminado – embora passível de determinação – de investigados e réus, que se encontram continuamente privados do exercício de importantes garantias processuais legitimamente criadas pelo legislador ordinário.

26. Assim, por entender não prosperar o referido *decisum*, mormente pela constatação de que o ato coator está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, o Instituto de Garantias Penais impetra o presente *writ*, com base nas razões jurídicas que serão expostas a seguir.

II – DO CABIMENTO

a) Do cabimento do habeas corpus coletivo

27. O inc. LXVI do art. 5º da Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido ou mantido em cárcere quando a lei admitir hipóteses de liberdade provisória, com ou sem fiança, e o inciso LXVII da Carta Magna dispõe acerca da hipótese de concessão de *habeas corpus*, disciplinando que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

28. O direito individual de ir e vir, conferido constitucionalmente aos indivíduos, ao ser violado, pode transcender a esfera individual e alcançar um grande contingente de pessoas. Isto é, o **constrangimento da liberdade de locomoção dos indivíduos passa a abarcar a esfera supraindividual, principalmente nos dias atuais em que se verifica um enorme crescimento populacional e as relações**

sociais se tornam cada vez mais complexas. No ponto, convém reproduzir o seguinte entendimento de Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camilla Gomes:

Por outro lado, em uma sociedade de massa, os métodos tradicionais de solução de controvérsias, que preveem o ajuizamento de tantas ações quantas forem as pretensões, também podem deixar a desejar em relação à proteção de direitos subjetivos individuais. Diante do crescimento populacional e da progressiva complexificação das relações sociais, é comum que um mesmo ato ou evento danoso repercuta na esfera jurídica de grande número de pessoas, originando múltiplas violações de direito similares. Não é de se surpreender, portanto, que **dentre as iniciativas estatais direcionadas a equacionar da melhor maneira as necessidades da sociedade contemporânea encontrem-se esforços orientados a dar “respostas supraindividuais a desafios massificados”.** (grifo nosso)³

29. Tendo impacto coletivo o ato violador à liberdade individual de locomoção, a individualização do remédio constitucional apto a combater a decisão ilegal configura prejuízo à liberdade dos pacientes e faz persistir a ilegalidade proveniente do ato.

30. Nesse sentido, a jurisprudência tem interpretado o conteúdo de garantia do remédio heroico de modo a admitir a impetração de *habeas corpus* coletivos, considerando a *ratio* do inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que objetiva impedir restrições legais ao direito de ir e vir *dos indivíduos*, associado ao direito de tutela jurídica efetiva e célere, previsto no inc. LXXVIII do mesmo artigo da Carta Magna.

³ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na ordem Constitucional Brasileira.** UERJ Direitos – Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ

31. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já foi reconhecido que, sendo o caso de se salvaguardar o direito de liberdade de locomoção de uma coletividade homogênea, submetida às mesmas circunstâncias e, portanto, afetadas pelo mesmo ato judicial ilegal, pode-se conceder *habeas corpus* coletivo. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo precedente em que houve a concessão da ordem em favor de todos os presos no território nacional que tiveram a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, levando em consideração o contexto de pandemia (COVID-19):

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

1. **No que diz respeito ao cabimento do habeas corpus coletivo, não obstante a inexistência de norma expressa, plenamente possível o seu processamento.**

2. Inicialmente, os arts. 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, dão azo à permissibilidade do writ coletivo no sistema processual penal brasileiro. Ademais, o microsistema de normas de direito coletivo como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, entre outras, **autoriza a impetração do writ na modalidade coletiva.**

3. **No âmbito supranacional, o art. 25, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, garante o emprego de um instrumento processual simples, rápido e efetivo para tutelar a violação de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela citada Convenção.**

4. Anoto, ainda, que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

5. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus implica economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.

6. No mais, sabe-se que o habeas corpus consolidou-se como um instrumento para defesa de direito fundamental e, como tal, merece ser explorado em sua total potencialidade.

7. No direito comparado, a Suprema Corte argentina, a despeito de inexistir, naquele país, norma expressa regulando o habeas corpus coletivo, no famoso "Caso Verbitsky", admitiu o cabimento da ação coletiva contra toda e qualquer situação de agravamento da detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado.

8. Por fim, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de habeas corpus coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o HC n. 143.641/SP, o HC n. 568.021/CE e o HC n. 575.495/MG.

(...)

19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais

determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

(HC 568.693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. em 14/10/2020)

32. No mesmo sentido, esse Pretório Excelso também reconheceu a plena legitimidade do instituto processual do *habeas corpus* coletivo. Trata-se do julgamento do *habeas corpus* nº 143.461, oportunidade em foi concedida a ordem em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, observadas determinadas condições postas no próprio acórdão. Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE

ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis; II – **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.** III – **Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.** IV – **Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.** V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável

imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre

Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC nº 143.641, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 24.10.2008)

33. Recentemente, essa colenda Corte, mais uma vez, conheceu *habeas corpus* coletivo e concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiências, desde que observadas as condicionantes fixadas no julgamento (HC nº 165.704)⁴.

34. Observa-se, portanto, a aceitação da tutela coletiva, pela via do *habeas corpus*, a um grupo de indivíduos que se encontra com sua liberdade de ir e vir ameaçada ou violada.

35. Esse tipo de impetração, portanto, refere-se a direitos subjetivos individuais homogêneos que, “*embora pertencentes a titulares diversos, têm por origem a mesma causa fática ou jurídica, o que lhes confere um grau de afinidade ou semelhança capaz de permitir sua tutela supraindividual. Embora os possuidores de tais interesses possam defendê-los em juízo de forma isolada, existem numerosas vantagens no seu processamento unitário, bem como na possibilidade*”

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453681>

de que sua proteção judicial seja requerida, em prol de todos os seus titulares, por quem não integra a relação jurídica de direito material”⁵.

36. Desse modo, considerando que o ato coator já está a constranger a liberdade de locomoção de todos os indivíduos que poderiam ter sido beneficiados pelos artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 28, *caput*, 157, § 5º, e 310, §4, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ao Código de Processo Penal, o *habeas corpus* coletivo possibilita uma resposta mais eficiente, célere e adequada aos pacientes, evitando, inclusive, o inchaço do Poder Judiciário com diversas impetrações no mesmo sentido, em homenagem também ao princípio da economia processual.

37. A coletivização de demandas em comum, além de conferir maior celeridade à tutela dos direitos pela máquina judiciária, economizando tempo, recursos financeiros e esforços, representa ainda um cuidado com a isonomia no tratamento dos jurisdicionados, de forma a não se conferir tutelas contraditórias e diferentes acerca de um mesmo tema com as mesmas causas, tratamento este que implica promoção do efetivo acesso à justiça, especialmente em relação aos que não têm defesa efetiva no processo penal.

38. Importante frisar que o remédio do *habeas corpus* deve servir à tutela dos direitos de liberdade, pouco importando, *data venia*, a *forma* pela qual o Estado ou o particular ameaça ou viola a liberdade de locomoção do(s) indivíduo(s). *In casu*, a violação do direito à liberdade se deu pela via de decisão do Poder Judiciário que atropelou o princípio da separação dos poderes, para além de violar a cláusula de

⁵ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. Ob. Cit.

Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), a Lei nº 9.868/1999 (art. 10), o Regimento Interno desse excelso Supremo Tribunal Federal e o princípio da colegialidade.

39. Deveras, a suspensão da eficácia dos artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 28, *caput*, 157, § 5º, e 310, §4, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ao Código de Processo Penal, repercute, inegavelmente, no direito à liberdade de vários indivíduos encarcerados.

40. A análise do disposto no Art. 3º-B, II, e §2º, é esclarecedora:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

41. O cenário fica ainda mais evidente ao se observar a redação do artigo 310, §4, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser **relaxada pela autoridade competente**, sem prejuízo

da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (grifamos)

42. Tem-se, portanto, que, dentre as funções do denominado Juiz de Garantias, está o controle de legalidade da prisão em flagrante – devendo ser respeitado o prazo de 24 horas para a realização desse controle, **sob pena de relaxamento da prisão**, nos termos do art. 310, § 4º, CPP –, e a prorrogação do inquérito policial por até 15 dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, **a prisão será imediatamente relaxada**. Ou seja, são indiscutíveis os reflexos da citada lei no que concerne diretamente à liberdade de ir e vir.

43. Ademais, mostra-se evidente o cabimento do presente remédio constitucional para resguardar o conjunto de previsões que pontuam a atuação do Juiz de Garantias, uma vez que tal atuação, como visto e como fica claro pela própria nomenclatura, busca resguardar as garantias fundamentais das pessoas submetidas à investigação estatal.

44. Tendo em vista o contexto político-social do surgimento do *habeas corpus*, é possível observar que a positivação do novo conceito de liberdade e dos elementos do aparato Garantidor é o pressuposto de aplicabilidade do *writ*, tal como conhecido atualmente. A esse respeito, Thiago Bottino explica:

O primeiro componente é representado pela idéia de liberdade (aí incluída a liberdade de locomoção) como atributo do homem, enquanto o segundo consubstancia-se nos direitos judiciais e nos princípios e garantias jurídico-políticas. Por direitos judiciais entendemos o direito a ser regularmente julgado e a se defender, segundo a lei, a proibição de detenção ilegal, o princípio do contraditório, et coetera; já os princípios e garantias jurídico-políticas

significam a reserva legal, a igualdade formal, o Estado de direito, a independência do magistrado, entre outros⁶.

45. Assim, o *habeas corpus* é historicamente o remédio constitucional que protege o cidadão contra os abusos dos diversos agentes estatais. Não se limita, dessa forma, a sua aplicação à proteção imediata à liberdade, mas também de forma mediata, quando se defende o devido processo legal. Nessa perspectiva, Geraldo Prado elenca o *habeas corpus* como base das garantias processuais, sendo tão imprescindível quanto a presunção de inocência e a reserva de jurisdição⁷. Essa egrégia Suprema Corte também já reconheceu essa importância do instituto, ao consignar que:

O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao *due process of law*, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, se domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.⁸

46. Nesse ponto, destaca-se o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual esclarece que não se trata “*de fazer reviver a doutrina brasileira do habeas corpus, mas sim de dar efetividade máxima ao remédio constitucional*”

⁶ BOTTINO, Thiago. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS. Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 35/2001.

⁷ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

⁸ STF. HC 94016, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266 RTJ VOL-00209-02 PP00702

contra a ameaça ou coação da liberdade de ir e vir, que não se alcançaria, se limitada sua admissibilidade às hipóteses da prisão consumada ou iminentes”.

47. A via coletiva é, assim, não somente o meio mais adequado ao deslinde da presente questão, como também e, principalmente, indispensável ao correto e eficaz tratamento das violações a que se faz referência.

b) Do cabimento do *habeas corpus* coletivo contra decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso. Tutela de direito coletivo

48. De início, o impetrante registra que não desconhece o entendimento do Plenário dessa colenda Corte Suprema no sentido de não ser possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro:

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido. (HC 105959, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016)

49. Contudo, cumpre obtemperar que tal entendimento não é unânime na Corte e não pode ser aplicado de forma indiscriminada, sem uma análise específica do caso concreto a toda e qualquer impetração contra decisão monocrática de Ministro relator. Exemplo disso é o presente caso: há decisão monocrática em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade que perdura sem

referendo do Plenário há quase 1 (um) ano e repercute, intensa e amplamente, na liberdade de locomoção de vários pacientes.

50. Com efeito, não se pode criar um “topos”, é dizer, um lugar-comum no qual há um esquema argumentativo pronto e que pode ser reproduzido em qualquer situação: a jurisprudência pode sofrer modificações ante a complexa realidade dos fatos e do direito.

51. Em apertada síntese, a pretensão de tutela coletiva, a concreta usurpação de competência do Plenário, com violação da regra do *full bench*, e a violação ao princípio da separação de poderes demonstram a excepcionalidade deste caso.

52. Dessa forma, em razão das peculiaridades do caso, deve-se seguir a recentíssima orientação do acórdão abaixo indicado pelo conhecimento do *writ*:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – SUPREMO – INTEGRANTE. O habeas corpus é cabível contra ato individual formalizado por integrante do Supremo. RECURSO – MEIO ELETRÔNICO – ASSINATURA DIGITAL. O recorrente é responsável pelo atendimento aos aspectos formais alusivos à interposição de recurso por meio eletrônico.
(HC 130620, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020)

53. Ora, se a referida decisão – conforme se argumenta neste *writ* – não poderia sequer ter sido tomada por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, por manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, muito menos poderia ter

sido tomada monocraticamente e perdurado por quase 1 (um) ano sem submissão ao Plenário para referendo.

54. Desse modo, considerando a excepcionalidade do caso, requer-se o conhecimento do presente *writ*.

III– DA IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO OBJETO DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA PELO ATO COATOR

55. Conforme brevemente pontuado, a decisão ora guerreada concedeu a medida liminar para suspender a eficácia:

- i)* da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal);
- ii)* da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (Artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal);
- iii)* da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (Artigo 28, caput, Código de Processo Penal); e
- iv)* da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal)

56. Essas mudanças legislativas, atualmente com a eficácia suspensa, foram dispostas na Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no bojo da denominada “Lei Anticrime”. Antes de demonstrar o flagrante constrangimento ilegal imposto aos

pacientes, mostra-se imprescindível pontuar, no presente momento, a importância do avanço legislativo na proteção de garantias fundamentais que as normas em questão representam.

57. *Ab initio*, pode-se considerar a previsão acerca do Juiz de Garantias (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal) como o avanço mais expressivo que foi objeto de suspensão. Progresso similar a essas disposições pode ser observado nos países latino-americanos que legislaram no sentido de substituir o sistema inquisitório pelo sistema acusatório, tal como a Argentina, o Uruguai, o Chile e a Colômbia. De forma análoga, com as peculiaridades de cada sistema jurídico, a previsão de separação da atividade jurisdicional no processo penal é também abarcada pela legislação de Portugal, da Itália e da Alemanha.

58. Como bem destacou o Desembargador Federal Ney Bello, “[A] modificação legal — em consonância com o que se faz no mundo ocidental — tem o condão de proteger a imparcialidade do magistrado que instrui e decide o processo, separando definitivamente quem acusa de quem julga, restabelecendo o equilíbrio entre defesa e acusação no processo criminal”.⁹

59. Os atos investigatórios, na fase de inquérito policial, dispõem acerca de direitos fundamentais do investigado e acabam por comprometer a imparcialidade do julgador, uma vez que ele terá antecipadamente contato e poder decisivo a respeito das provas a serem produzidas em face do investigado. Com a implementação do Juiz

⁹ BELLO, Ney. Juiz das garantias: avanço necessário! Consultor Jurídico. Publicado em 3 jan 2020. Acesso em 9 dez 2020. <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/ney-bello-juiz-garantias-avanco-necessario>>.

de Garantias, poder-se-á superar os riscos decorrentes da confusão entre os papéis investigar, acusar e julgar.

60. Para se chegar ao texto final do Pacote Anticrime, foram realizadas mais de 30 (trinta) audiências públicas pelo Congresso Nacional, nas quais foram ouvidos diversos juristas e representantes da sociedade civil, que contribuíram para a conclusão, pelo Congresso Nacional, acerca da imprescindibilidade da criação da referida figura para resguardar os direitos dos cidadãos submetidos a uma persecução penal.

61. A questão posta certamente vai muito além dos custos e eventuais inconvenientes decorrentes da implantação dessa garantia. Como esclarece Aury Lopes Junior, *“O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo”*. No entanto, o juiz, assim como qualquer pessoa, está sujeito às limitações de sua condição humana.

62. Conforme bem recorda Rodrigo Mudrovitsch, Leon Festinger, Professor da Universidade de Michigan e Pesquisador do MIT, formulou a Teoria da Dissonância Cognitiva, *“a qual pontua, em suma, que é condição inata do ser humano a predisposição por validar hipóteses que já foram anteriormente por ele analisadas, superestimando elementos supervenientes que confirmem essa predisposição e subestimando aqueles que a invalide”*.¹⁰

¹⁰ MUDROVITSCH, Rodrigo. A importância institucional do juiz de garantias. Época. <<https://epoca.globo.com/artigo-a-importancia-institucional-do-juiz-de-garantias-24180441>>. Publicado em 8 jan 2020. Acesso em 9 dez 2020.

63. No mesmo sentido, Bernd Schünemann, professor catedrático da Universidade de Munique e ex-consultor do Parlamento Alemão, realizou estudo empírico com magistrados, no qual se concluiu que *“as informações, previamente tomadas como corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas”*.¹¹

64. A clara divisão da atividade jurisdicional como prevista pelas disposições que implementam o Juiz de Garantias podem evitar os efeitos constatados pelos citados pesquisadores, os quais, inobstante a boa-vontade dos juízes no tocante à preservação da imparcialidade, são inerentes à natureza humana.

65. A tarefa de supervisão que passará a ser realizada pelo Juiz de Garantias já se encontra incumbida ao Poder Judiciário, de forma que o que se exige pelo Pacote “Anticrime” – e que, antes mesmo de tal previsão, vinha sendo realizado em diversas varas da jurisdição brasileira – é tão somente uma reorganização dessa incumbência.

66. Assim sendo, o Juiz de Garantias se mostra como um verdadeiro progresso na garantia de direitos fundamentais do investigado, resguardando-se maior efetividade à exigência constitucional da imparcialidade do magistrado e do princípio da presunção de inocência. Nessa mesma linha, conclui-se igualmente pela manifesta importância da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (Artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal) para salvaguardar os mencionados direitos constitucionais.

¹¹ Idem.

67. No ponto, destaca-se que o projeto foi amplamente discutido pelo Congresso Nacional por quase um ano, com 88 alterações propostas. A respeito do Juiz de Garantias, sua importância legislativa fica manifesta ao se considerar que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou, por 256 votos a 147, o destaque do Novo ao projeto de lei do Pacote Anticrime (PL 10372/18), que pedia a retirada do texto da figura em questão¹².

68. Ainda dentro desse contexto de diferenciar, de forma inequívoca, o papel de investigar, acusar e julgar, mostra-se expressiva também a proeminência da norma que prescreve a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (Artigo 28, caput, Código de Processo Penal), a qual reitera a independência institucional do órgão acusatório e preserva a imparcialidade do julgador.

69. Por fim, não se pode deixar de pontuar acerca da relevância da norma que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal). Essa norma busca preservar direta e indiscutivelmente as garantias do jurisdicionado contra os abusos do Estado, garantindo-se o respeito ao direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, sendo uma iniciativa legislativa que busca contribuir para a reversão do colapso do sistema penitenciário nacional, o qual já teve reconhecido o estado de coisas inconstitucional por essa Suprema Corte.

70. Como se sabe, a declaração do citado estado de coisas inconstitucional implica a recepção de conceito originado da jurisprudência da Corte Constitucional

¹² Câmara dos Deputados. <<https://www.camara.leg.br/noticias/622279-plenario-conclui-votacao-do-pacote-anticrime-materia-vai-ao-senado>>

da Colômbia¹³, a partir do qual foi reconhecido que o sistema carcerário brasileiro constitui ambiente de contínua violação de direitos fundamentais dos detentos, realidade causada pela reiterada inércia do Poder Público, agravada pela chamada cultura do encarceramento existente no país e cuja solução depende da atuação conjunta de todas as esferas do Poder Público.

71. Nesse sentido, deve-se destacar a pertinência do esforço normativo para mitigar a situação de constantes violações à dignidade humana no sistema carcerário, solução essa que, reprise-se, como declarado por esse E. STF, depende da colaboração de todas as esferas do Poder Público. Eis, então, uma breve explicação da relevância dos dispositivos que estão com a eficácia suspensa há quase 1 (um) ano em razão do ato coator.

72. É preciso registrar, ainda, que a decisão que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei n. 13.964/19 não se coaduna com os parâmetros doutrinária e jurisprudencialmente firmados a respeito dos limites da intervenção da jurisdição constitucional no controle de constitucionalidade das leis. *Em primeiro lugar*, porque, como bem lembrou o Ministro Luís Roberto Barroso, “*a invalidação de leis ou atos normativos somente deve ocorrer nas hipóteses de cabal e incontestado ultraje à Constituição, de ordem que, nas situações de dúvida ou dissenso razoável acerca da (in)compatibilidade do conteúdo da norma adversada com a Lei Fundamental, a declaração de constitucionalidade é medida que se impõe. A inconstitucionalidade, portanto, para ser reconhecida, deve ser chapada*”. Definitivamente não é o caso em discussão. Os dispositivos legais que foram objeto de suspensão por meio de decisão

¹³ Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia SU-559-97; Sentencia T-068-98; Sentencia T-153-98; Sentencia SU-250-98; Sentencia T-590-98; Sentencia T-525-99; Sentencia T-025-04; Sentencia T-388-13.

monocrática não só estão dentro da moldura normativa da Constituição como realizam objetivos legítimos de progressiva adaptação da lei processual penal ao princípio acusatório.

73. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 é produto de um processo constituinte aberto e participativo, criada em um contexto de transição democrática e em meio à reorganização das forças políticas no Brasil. Por essa razão, a Constituição aborda os mais diversos temas, positiva uma grande quantidade de direitos e provê as bases do funcionamento do Estado. Até em decorrência de sua origem pluralista, a Constituição brasileira é uma Constituição aberta, que se encontra permanentemente permeável a novos conteúdos, novos direitos e novos valores¹⁴. As suas disposições não esgotam a regulação do âmbito material sobre o qual incidem: demandam discussão e decisão posteriores, cujo protagonismo cabe ao Poder Legislativo, que é livre para decidir dentro das possibilidades abertas pelo texto constitucional¹⁵. Por

¹⁴ Cf., sobre o pluralismo que marcou a Assembleia Nacional Constituinte: SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. Disponível em <http://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/view/788>.

¹⁵ Ao criticar a panconstitucionalização do direito levada a cabo por certas correntes neoconstitucionalistas, Daniel Sarmento sintetiza com clareza a relação entre a liberdade de conformação do legislador e o princípio democrático: “Com efeito, quem defende que tudo ou quase tudo já está decidido pela Constituição, e que o legislador é um mero executor das medidas já impostas pelo constituinte, nega, por consequência, a autonomia política ao povo para, em cada momento da sua história, realizar as suas próprias escolhas. O excesso de constitucionalização do Direito reveste-se, portanto, de um viés antidemocrático. Esta ordem de preocupações levou Ernst Forsthof, na Alemanha, a criticar as teorias que viam a Constituição como uma espécie de “genoma jurídico (...) do qual tudo deriva, do Código Penal até a lei sobre a fabricação de termômetros” (...) Nenhuma destas duas questões é insuperável. É possível aceitar e aplaudir a constitucionalização do Direito - fenômeno em geral positivo, por aproximar a racionalidade emancipatória da Constituição do dia-a-dia das pessoas -, mas defender que ela seja temperada por outras preocupações igualmente essenciais no Estado Democrático de Direito, com a autonomia pública e privada dos cidadãos. Pode-se reconhecer a legitimidade da constitucionalização do Direito, mas numa medida em que não sacrifique em excesso à liberdade de conformação que, numa democracia, deve caber ao legislador para realizar opções políticas em nome do povo.” (SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. _____). “Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda.” In: SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

isso mesmo, dentro desse plexo de possibilidades abertas pela Carta de Princípios, e obedecidos os procedimentos democráticos de legitimação, a decisão legislativa será legítima¹⁶.

74. Cabe ao Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, apenas verificar se a norma criada pelo legislador se situa dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos. Não lhe compete substituir a decisão legislativa legítima por outra que lhe pareça mais oportuna, conveniente ou adequada. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux:

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. [...]
(ADI 1923, Rel. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015)

75. Do reconhecimento da “liberdade de conformação do legislador” dentro da “moldura constitucional” resultam os princípios democrático (CF, art. 1º) e da separação dos poderes (CF, art. 2º). São esses princípios que dão fundamento à presunção de constitucionalidade das leis. Dita presunção se traduz em dever de

¹⁶ O tema foi examinado pelo Ministro Dias Toffoli, em julgado de sua relatoria: “(...) 3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade. (...)” (HC 122694, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2014, DJe-032 19-02-2015).

deferência relativamente aos atos emanados dos órgãos eleitos pelo povo. O princípio impõe que se respeite a esfera de atuação própria de cada poder do Estado, o que envolve a preservação do espaço das escolhas normativas feitas pelo Poder Legislativo.

76. O abandono dessa postura de prudência e autocontenção da jurisdição constitucional só deve ocorrer – segundo clássica lição da teoria constitucional acolhida pela jurisprudência do STF – nas hipóteses em que o legislador impõe restrições a direitos fundamentais de grupos minoritários ou quando determina qualquer obstrução aos canais participação política. É o que se colhe dessa feliz passagem de voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Um terceiro standard de atuação mais particularista da Corte consiste na salvaguarda as condições de funcionamento da democracia (i.e., defesa dos pressupostos democráticos). Em tais cenários, diagnosticado o inadequado funcionamento das instituições, é dever da Corte Constitucional otimizar e aperfeiçoar o processo democrático, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. [...]

O quarto parâmetro de intervenção judicial legítimo, segundo penso, sobressai para tutelar direitos das minorias, cujas demandas não sejam tratadas com o respeito devido e consideração no processo políticomajoritário. Isso porque, não raro, diversas pautas ou reivindicações de interesse de grupos vulneráveis ou estigmatizados pode não encontrar eco ou mesmo serem desprezadas no Parlamento, tramitando durante décadas, sem qualquer definição, em especial aquelas que se revelarem impopulares para determinados setores da sociedade. De fato, existem grupos que, apesar de expressiva

quantidade de sujeitos que os compõe, são sub-representados na esfera política tradicional, não possuindo uma representatividade política, social ou econômica que permitam que suas demandas sejam levadas a efeito no Congresso Nacional.

(STF. ADI 5487, Rel. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 25/08/2016)

77. Nenhuma dessas hipóteses se faz presente relativamente à discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos da chamada “Lei Anticrime” que tiveram sua eficácia suspensa pela decisão monocrática de Ministro dessa e. Suprema Corte. Daí porque, como bem observou o Ministro Luís Roberto Barroso, *“não se verificando esses standards de atuação, os quais reputo autorizadores da adoção de postura mais incisiva e particularista por parte da Suprema Corte, presume-se que o legislador, investido que é em suas prerrogativas pelo escrutínio das urnas, exsurge como autoridade máxima na tomada de decisões políticas legítimas substantivas à luz dos cânones constitucionais”*. Ainda na esteira da lição do Ministro Luís Roberto Barroso, *“a postura de autorrestricção judicial, aqui, se justifica em decorrência do fato de que a colmatação do sentido das disposições magnas se situa no amplo espaço de conformação legislativa, motivo por que eventual crítica à substância do produto legislativo não pode nunca ter o condão de inquiná-la de nulidade”*.¹⁷

78. Com base nessas premissas – repita-se, acolhidas amplamente pela jurisprudência desse e. STF –, não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a conveniência deste ou daquele modelo de investigação criminal ou de sistema processual penal, mas apenas verificar se as opções legislativas feitas de maneira democrática pelo Congresso Nacional operaram dentro da margem de conformação

¹⁷ STF. ADI 5487, Rel. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 25/08/2016.

aberta pela Constituição. Apenas quando a opção legislativa seja claramente contrária às normas constitucionais será possível declará-las inconstitucionais. As críticas que podem eventualmente ser dirigidas à opção legislativa – tanto no que diz respeito à criação do juiz de garantia como das suas repercussões no âmbito da investigação criminal e do processo criminal – não podem ter o condão de torná-las nulas, sob pena de perigosa invasão judicial da esfera de atribuição do parlamento. A manutenção de uma postura de deferência às opções legislativas, no caso em discussão, constitui decorrência inafastável do respeito ao princípio democrático.

79. Tal como concluiu a AGU em manifestação apresentada nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, “[a] *intervenção do Judiciário nesse campo deve ser vista de forma excepcional, cabendo apenas em situações de flagrante incompatibilidade da norma atacada com a Constituição Federal, o que não ocorre no presente caso, devendo ser respeitada a vontade democrática do Parlamento brasileiro*”. A larga experiência estrangeira no sentido da adoção do *juiz de garantia* constitui prova robusta de que tal modelo de divisão funcional da jurisdição – nas fases preliminar e judicial – realiza adequadamente objetivos legítimos de garantir a imparcialidade objetiva dos juízes criminais. Se é verdade que é controvertida a ideia de que a Constituição imponha (*i.e.* determine de forma peremptória) o modelo processual penal que adote o *juiz de garantia*, é absolutamente fora de dúvida que o Congresso Nacional pode *validamente* optar pela incorporação desse mecanismo de divisão funcional da jurisdição penal. Afinal, se é verdade que o constitucionalismo contemporâneo impõe uma série de limitações e constrangimentos à liberdade de conformação legislativa no campo penal e processual penal, também é certo que o Congresso Nacional não desenvolve atividade de pura execução da Constituição ao

traçar a estrutura do sistema processual penal do país.¹⁸ Incumbe ao legislador decidir sobre a incorporação ou não do modelo processual penal que prevê a figura do *juiz de garantia*, estabelecer suas funções e delinear a divisão de tarefas entre os juízes que atuam em cada uma das fases da persecução criminal. Não por acaso inexistiu precedente no mundo de decisão de Tribunal constitucional que tenha afirmado a inconstitucionalidade da opção legislativa de inserir o *juiz de garantia* no processo penal.

80. Com efeito, a suspensão liminar de um importante conjunto de dispositivos legais aprovados por larga maioria parlamentar – adotando o instituto do *juiz de garantia* com base em ampla experiência comparada – produz grave abalo ao princípio de separação de poderes. Como se disse, a decisão sobre a criação ou não do *juiz de garantia* – bem como da sua repercussão no sistema processual penal – cabe exclusivamente ao Congresso Nacional. Com o devido respeito, o inconformismo com a opção legislativa – por mais respeitável que seja – não chega sequer a fragilizar a *evidente constitucionalidade* da decisão parlamentar, que “*se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade*”.¹⁹

¹⁸ Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmento defendem que, “respeitadas suas condições procedimentais, a soberania popular deve ter amplas possibilidades de decisão” (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional - Teoria, História e Métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 224).

¹⁹ STF, HC 122694, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 10.12.2014.

81. Por fim, e na linha do que já se afirmou anteriormente, inexistiu – em relação aos dispositivos legais cuja eficácia foi suspensa por decisão monocrática de Ministro do STF – situação que sugira a necessidade de reduzir o grau de deferência ao legislador que deve orientar, via de regra, o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Afinal, a *liberdade de conformação* do legislador somente é reduzida – com a conseqüente ampliação da competência revisora do Tribunal constitucional – na exata medida em que se mostre mais intensa a restrição de direitos fundamentais. Definitivamente, não é o caso em exame. Pelo contrário, todos os elementos que caracterizam o diploma legislativo conduzem à reafirmação do mais alto grau de deferência ao legislador: (i) a lei não restringe direitos fundamentais, mas amplia o arco de proteção da imparcialidade objetiva da jurisdição penal em favor dos investigados e réus; (ii) a lei foi aprovada por amplíssima maioria parlamentar após qualificado debate no Congresso Nacional; e (iii) a opção legislativa reproduz um modelo processual penal largamente adotado com sucesso na Europa e na América latina. Nesse contexto, os princípios democrático e da separação de poderes determina o reconhecimento da plena constitucionalidade da chamada “Lei Anticrime”.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.I – Ausência de *ad referendum* pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e transcurso de extenso lapso temporal

82. Como visto, a decisão ora combatida foi proferida monocraticamente pelo eminente Min. LUIZ FUX em 22 de janeiro de 2020, oportunidade em que Sua

Excelência também reconheceu a necessidade de submetê-la ao Plenário dessa egrégia Suprema Corte para referendo.

83. Tal ponto que constou no próprio dispositivo do ato coator não se trata de mera formalidade ou de benesse da Autoridade Coatora. Ao revés, o referendo da decisão monocrática pelo Plenário em hipóteses deste jaez é imposição do próprio texto da Constituição da República, do Regimento Interno dessa colenda Corte e da legislação de regência. Explica-se.

84. A Lei nº 9.868/1999 disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. No atinente à controvérsia ora ventilada, dispõe o artigo 10º que eventual provimento cautelar, em ações dessa natureza, observará necessariamente a cláusula de *Full Bench*. Confira-se:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

85. Cuida-se, pois, de desdobramento natural a partir da norma inserta no artigo 97 da Constituição Federal, a qual impõe, como regra, a reserva de plenário no âmbito do controle de constitucionalidade, seja abstrato ou incidental. Pede-se vênua para breve transcrição, *in verbis*:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

86. Bem se vê, portanto, que a Lei nº 9.868/1999, na esteira da orientação constitucional, institui sistemática própria de julgamento colegiado para as medidas cautelares em ADIs. Nessa sorte, autorizou a concessão monocrática única e exclusivamente durante o recesso forense (ou férias), hipótese excepcional que se justifica ante a impossibilidade de submissão imediata do feito à apreciação do colegiado.

87. Diversamente da Lei nº 9.882/1999 – que regulamenta o trâmite das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – a Lei nº 9.868/1999 não estende às ADIs a possibilidade de deferimento monocrático da medida cautelar, pelo relator, em situações de urgência ou de perecimento do direito.

88. Noutras palavras, a legislação de regência – em prestígio à colegialidade e à reserva de plenário – não deixa espaço para decisões monocráticas dos relatores nas ações diretas de inconstitucionalidade. Ao contrário, tolera tão somente as decisões em plantão judiciário, durante o recesso forense, por franca impossibilidade prática para reunião do colegiado.

89. Não obstante, mais recentemente, essa excelsa Corte passou a admitir outra excepcional possibilidade de decisão monocrática *in limine* em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a despeito da ausência da previsão legal específica. São as raras hipóteses em que a submissão do feito a julgamento na Sessão Plenária vindoura importaria na perda de utilidade da medida, ou seja, no perecimento do

direito que se pretende acautelar, ante eventual impossibilidade fática de desconstituição dos efeitos ao *status quo ante*.

90. Trata-se de situação de difícil ocorrência, haja vista que é dado ao Pleno, quando deferida a cautelar, modular-lhe os efeitos a fim de imprimir-lhe eficácia retroativa, outrora própria das decisões de mérito. Vê-se, portanto, que a hipótese é de grande excepcionalidade, com vistas à incontornável urgência e manifesta impossibilidade de desconstituição dos efeitos advindos da protração na vigência da norma supostamente eivada por mácula de inconstitucionalidade²⁰.

91. Essa extraordinária hipótese de concessão de medida cautelar pelo relator durante as atividades do ano judiciário ordinário normalmente insere-se no âmbito do poder geral de cautela conferido aos magistrados, bem como na aplicação analógica do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 9.882/1999, que admite, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, a decisão cautelar monocrática “em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave”²¹.

92. De todo modo, em ambos os casos – seja durante o recesso forense, seja por excepcional urgência da medida – a decisão monocrática que aprecia medida cautelar em sede de ADI sujeita-se ao indispensável referendo pelo Tribunal Pleno, em fiel observância aos princípios da Reserva de Plenário e da Colegialidade, assim como pela inteligência legal expressa na Lei nº 9.868/1999. Aliás, também é não

²⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-violam-constituicao>

²¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-violam-constituicao>

outro o comando constante do próprio Regimento Interno dessa Corte Suprema, *ad litteris*:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

iv – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

v – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, **ad referendum do Plenário ou da Turma**;

(...)

93. Ao tratar sobre o assunto, o professor Lenio Streck ressalta a limitação acima mencionada da Lei nº 9.868/1999 para decisões monocráticas nas medidas cautelares em sede de ADI, bem como destaca a necessidade de que essa decisão seja levada rapidamente ao Plenário da Suprema Corte para referendo, sob pena de violação de normas legais e constitucionais. Confira-se:

“Minha crítica é, pois, sistêmica. Objetiva a preservação dos direitos constitucionais dos que são atingidos e pelos que são beneficiados por uma decisão em sede cautelar. Há um direito fundamental dos cidadãos no sentido de que sejam cumpridos os artigos 10 da Lei 9.868 e 97 da CF. Parece-me que o legislador foi sábio no sentido de permitir que, no recesso, a cautelar possa ser emitida monocraticamente. Mas me parece, também, que foi mais sábio ainda ao exigir que, imediatamente, essa mesma decisão seja submetida aos demais membros do STF”²².

²² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/senso-incomum-decisao-ministro-stf-valer-medida-provisoria>

94. Igualmente em âmbito doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes e André Rufino do Vale destacam que as decisões liminares nas ações diretas estão submetidas à reserva de plenário, de modo que, se proferida monocraticamente em situação excepcional, “*deverá ser a medida cautelar ser levada ao referendo do Tribunal Pleno tão logo termine o período de recesso ou de férias*”. Veja-se excerto esclarecido da publicação:

A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é da competência exclusiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A decisão liminar nessas ações diretas está submetida à reserva de plenário, regra esta que decorre do art. 97 da Constituição e do art. 10 da Lei 9.868/99 (“a medida cautelar na ação direta será concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal”) e também está expressamente prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, X).

(...)

Portanto, se a decisão cautelar, tal qual a decisão de mérito, produz efeitos sobre a vigência normativa, justifica-se que também o julgamento da medida cautelar seja atribuído à competência exclusiva do Plenário da Corte Constitucional. Esse é o ethos da regra da reserva de plenário também para as medidas cautelares no direito brasileiro.

(...)

Portanto, a única exceção à reserva de plenário prevista pela lei encontra-se no excepcional poder conferido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para decidir cautelarmente nos períodos de recesso e de férias. **De toda forma, mesmo nessa hipótese excepcional, deverá a medida cautelar ser levada ao referendo do Tribunal Pleno tão logo termine o período de recesso ou de férias (art. 21, IV e V, RI-STF)**²³.

²³ Mendes, Gilmar Ferreira; Rufino do Vale, André. **Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade.** Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/661>.

95. Em idêntico sentido é o magistério do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

A Lei nº 9.168/99 disciplina a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como regra geral, ela somente será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal (portanto, no mínimo seis ministros), reunidos em sessão do Pleno com a presença de pelo menos 8 ministros. No período de recesso, o pedido cautelar será apreciado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 13, VIII) **ad referendum do Plenário**²⁴.

96. Tal ponto já chegou a ser examinado por esse colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de célere remessa da decisão monocrática para referendo do Plenário, conforme se constata da ementa da ADI nº 4.638 MC-REF, cujo relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio:

PROCESSO OBJETIVO – LIMINAR – ATUAÇÃO DO RELATOR – REFERENDO PARCIAL. Atuando o relator em período no qual o Colegiado não esteja reunido, cumpre submeter a cautelar na abertura dos trabalhos. Referendo parcial implementado pela ilustrada maioria nos termos da ata de julgamento. (ADI 4638 MC-Ref, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012)

97. Por óbvio, a célere submissão da decisão monocrática em sede de medida cautelar em ADI ao Pleno da Suprema Corte para referendo abarca todas as hipóteses aqui tratadas (durante o recesso forense ou por excepcional urgência da

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

medida), de sorte que a demora nesse proceder é causa manifesta de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

98. **A esse respeito, no bojo da ADI nº 4.638 MC-REF, o eminente Ministro Gilmar Mendes apresentou com precisão o quadro aqui delineado, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade das decisões monocráticas que não são levadas imediatamente ao Plenário para referendo, in verbis:**

É claro que a lei não pode prever todas as possíveis hipóteses que possam vir a configurar a urgência da pretensão cautelar. Podem naturalmente ocorrer casos em que a espera pelo julgamento da Sessão Plenária seguinte ao pedido de medida cautelar leve à completa perda de sua utilidade. Assim, não se pode deixar de considerar que o Relator, fazendo uso do poder geral de cautela, possa decidir monocraticamente sobre o pedido de medida cautelar na ação direta. Nessa hipótese, é imprescindível a submissão imediata, na Sessão Plenária seguinte, da decisão cautelar ao referendo do Tribunal (art. 21, V, RI-STF).

(...)

A técnica da modulação dos efeitos, posta à disposição do Tribunal no julgamento da medida cautelar, é instrumento hábil para se assegurar a decisão de mérito na ação direta e, dessa forma, ela praticamente elimina as hipóteses em que seja necessária uma urgente decisão monocrática do Relator. Ficam abertas apenas as hipóteses em que a suspensão da vigência da norma seja imprescindível para estancar imediatamente a produção de seus efeitos sobre fatos e estados de coisas que, de outra forma, não poderiam ser revertidos.

(...)

Faço esse registro da questão, portanto, para que fique bem claro que medidas liminares decididas de forma monocrática são em regra ilegais, por violação à Lei 9.868/99 (art. 10), e inconstitucionais, por afronta ao art. 97 da Constituição. As

hipóteses excepcionalíssimas deveriam ser bem delimitadas e definidas no Regimento Interno do Tribunal.

99. Em suma, o cenário em que a medida cautelar monocrática prolatada em ADI não é levada rapidamente para referendo do Plenário consubstancia flagrante ilegalidade (frente à Lei nº 9.868/1999) e manifesta inconstitucionalidade (ante o art. 97 da CF), além de evidenciar total descaso com as regras regimentais e com a autoridade colegiada desse excelso Tribunal.

100. *In casu*, o ato coator não ignora tal exigência. Ao revés, expressamente consigna em seu dispositivo a necessidade de submissão do feito ao plenário para posterior referendo.

101. Ocorre que, transcorrido quase um ano de sua prolação, a medida cautelar ainda não foi levada para referendo pelo órgão colegiado máximo dessa Suprema Corte. O longo lapso temporal não se coaduna com a suposta urgência autorizativa da concessão monocrática e com a própria sistemática legal e constitucional da ação direta de inconstitucionalidade.

102. Ora, se o feito era tão urgente a fim de se excepcionar a reserva de plenário e o princípio da colegialidade, por qual razão ainda não se procedeu ao indispensável referendo, que possui envergadura constitucional, legal e regimental, do Plenário?

103. A demora na submissão da decisão monocrática ao referendo pelo colegiado esvazia o conteúdo normativo de todos os dispositivos mencionados neste tópico e materializa inequívoca negativa de vigência. Caso se admitida a

possibilidade de que perdure indefinidamente a medida cautelar monocrática em ADI, sem a sua remessa, dentro de um prazo razoável, para referendo do Plenário, invariavelmente a medida desfigurará todo o sistema constitucional, legal e regimental criado, bem como usurpará a própria competência do Plenário, afigurando-se a decisão ilegal e inconstitucional.

104. Em outras palavras, a manutenção de decisão monocrática proferida em sede de medida cautelar em ADI por extenso período de tempo sem que haja remessa para referendo do Plenário acabar por indevidamente substituir um pronunciamento que é reservado ao órgão colegiado máximo do Supremo Tribunal Federal.

105. Com todas as vênias, não basta que se afirme genericamente, no dispositivo da decisão, que seu teor se sujeita ao referendo do Plenário. É necessário que sejam adotados passos concretos dentro de um prazo razoável para viabilização do expediente, ou seja, o feito deve ser efetivamente colocado à apreciação do Tribunal Pleno, sob pena de inclusive subtrair-lhe a competência.

106. Não por outro motivo, em recente proposta de emenda regimental, o eminente Ministro Gilmar Mendes destacou o exacerbado número de decisões cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade que ainda pende de referendo do Plenário, o que acaba por testar os “limites da legitimidade da jurisdição constitucional”²⁵. Na mesma oportunidade, valendo-se do parâmetro do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido Ministro sugeriu que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria razoável para submissão das decisões cautelares ao órgão colegiado para referendo.

²⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/gilmar-propoe-mudancas-regimento-interno-stf>

107. Conforme já visto, o ato coator, que suspende eficácia de diversos dispositivos do Código de Processo Penal, completará 1(um) ano sem o referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

108. Com efeito, é gravíssima a existência de Leis ou atos normativos com vigência suspensa por meses a fio a partir de decisão emanada de um único Ministro. Por evidente que resta atingido o princípio da reserva de Plenário, porém, mais do que isso, afronta-se diretamente a própria divisão funcional dos Poderes e o princípio democrático, vértice e fundamento da ordem constitucional erigida pela Carta de 1988.

109. Por óbvio, situações peculiares e excepcionais poderiam ensejar o transcurso de um maior lapso temporal até o referendo da decisão monocrática pelo Plenário. Contudo, neste caso, não há qualquer justificativa apresentada pela Autoridade coatora. Há somente a espera por quase 1 (um) ano e a postergação da suspensão da eficácia dos dispositivos já indicados por período indeterminado.

110. Saliente-se que nem mesmo situação epidemiológica atual poderia ser invocada como pretexto para a ausência do indispensável referendo. Como é cediço, o Tribunal vem realizando sessões presenciais de julgamento por videoconferência e julgamentos virtuais, inclusive para referendo.

111. A título de exemplo, na ADPF 738, a medida liminar foi deferida *ad referendum* pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski em 10.09.2020 e o referendo do Plenário ocorreu 05.10.2020.

112. Na ADI 6296, a medida cautelar foi deferida monocraticamente pelo eminente Ministro Dias Toffoli, na condição de Presidente do Supremo, em 16.01.2020, com posterior adoção do rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Em 19.03.2020, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator natural da ação, tornou insubsistente a decisão da Presidência. Essa decisão foi submetida ao referendo do Plenário em 08.05.2020, tendo, após pedido de vista, o órgão colegiado máximo referendado em 18.08.2020.

113. Na ADI 6341, a liminar foi parcialmente deferida *ad referendum* pelo eminente Ministro Marco Aurélio em 24.03.2020 e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 15.04.2020.

114. Bem se vê, portanto, que, apesar do turbulento momento vivido, as medidas cautelares no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade estão sendo rotineiramente submetidas ao referendo do Plenário no âmbito dessa egrégia Suprema Corte.

115. Por fim, imperioso salientar que a suspensão de decisão monocrática em sede de medida cautelar em ADI em virtude da violação de dispositivos da Lei nº 9.868/99 e da cláusula de Reserva de Plenário não é novidade na história dessa Suprema Corte, conforme se observa do julgado abaixo, cujo dispositivo foi para conceder “*a liminar para suspender a decisão monocrática lançada na adi 3273*”²⁶:

²⁶ O dispositivo da decisão, disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal, é da seguinte forma: “CONCEDO A LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO MONOCRÁTICA LANÇADA NA ADI 3273.”

A questão das medidas cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade está tratada, com exaustão, na L. 9.868, de 10.11.1999. A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os "órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei" (L. 9.868/99, art. 10). A lei abre uma única exceção à regra: "Salvo no período de recesso" (L. 9.868/99, art. 10). **Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo Relator. Mesmo nos casos de "excepcional urgência", a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal.** Autoriza que tal decisão possa ser tomada "sem a audiência dos órgãos o das autoridades das quais emanou a lei ..." (L. 9.868/99, art. 10, § 3º). Possibilita, ainda, a lei que o Tribunal afaste a regra geral do efeito ex nunc da cautelar e a conceda com "eficácia retroativa" (L. 9.868/99, art. 11, § 1º). Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade. **Em momento algum, "salvo no período de recesso", é possível decisão monocrática.**

(STF, MS 25024 MC, Min. Nelson Jobim, Julgamento: 17/08/2004, Publicação: 23/08/2004)

116. Dessa forma, é indene de dúvidas que o ato coator, ao permanecer sem referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal por quase 1 (um) ano, impõe severo constrangimento ilegal aos pacientes, de sorte que a atuação dessa colenda Corte é imprescindível para rechaçá-lo.

117. Desse modo, considerando a excepcionalidade do caso, requer-se o conhecimento e a concessão da ordem do presente *writ*.

V – DO PEDIDO LIMINAR

118. No caso em questão, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da absolutamente necessária e urgente medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica das teses de direito apresentadas e o perigo na demora.

119. O *fumus boni iuris* resta exaustivamente demonstrado no caso concreto, tendo em vista a patente ilegalidade da decisão proferida pela digna autoridade coatora, pelos argumentos trazidos e explanados acima, notadamente pelo transcurso de quase 1 (um) ano sem que a medida cautelar das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 tenha sido levada ao Plenário para referendo, nos exatos termos da Constituição da República, da Lei nº 9.868/99 e do Regimento Interno dessa colenda Corte, o que acaba por também ferir o princípio da separação de Poderes e da colegialidade.

120. Quanto ao *periculum in mora*, este fica evidente, uma vez que número considerável de pessoas vem sofrendo os infortúnios da persecução penal sem que sejam respeitadas as normas, devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, que instituíram o juiz de garantias (artigos 3º-A a 3º-F do CPP), o novo procedimento para arquivamento de inquéritos (artigos 28, *caput*) e a impossibilidade de o juízo que conhecer da prova ilícita proferir sentença ou acórdão (artigo 157, §5º, do CPP).

121. Há ainda pessoas que sofrem constrangimento ainda mais grave, pois foram presas em flagrante e, muito embora as respectivas audiências de custódia não tenham sido realizadas em 24h, não tiveram sua prisão relaxada pela autoridade competente, a despeito da nova disposição legal (310, §4º, do CPP).

122. Ressalte-se ainda que, conquanto a Autoridade coatora tenha determinado a inclusão das ADIs em pauta, os feitos não chegaram a ser pautados efetivamente até o presente momento, inexistindo qualquer previsão de data do julgamento.

123. Dessa forma, está igualmente comprovado o *periculum in mora*, igualmente porque a legalidade e o devido processo legal devem ser a regra em nosso Estado Democrático de Direito.

124. Assim, a fim de evitar os insuperáveis danos expostos, em respeito ao texto constitucional e à legislação de regência, requer-se a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a decisão monocrática proferida pelo Min. LUIZ FUX, em 22 de janeiro de 2020, nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

125. Alternativamente, requer-se a suspensão da decisão monocrática proferida pelo Min. LUIZ FUX, em 22 de janeiro de 2020, nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* por meio de pronunciamento do egrégio Plenário dessa colenda Suprema Corte.


VI – DO PEDIDO FINAL

126. Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento deste *habeas corpus* coletivo e pela consequente concessão da ordem, a fim de que seja suspensa a decisão monocrática proferida pelo Min. LUIZ FUX, em 22 de janeiro de 2020, nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 até o julgamento de mérito dessas ações diretas de

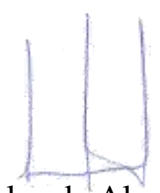
inconstitucionalidade, haja vista o flagrante constrangimento ilegal imposto aos pacientes, o qual foi apresentado exaustivamente nesta inicial.

Termos em que
Pede deferimento.


Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.



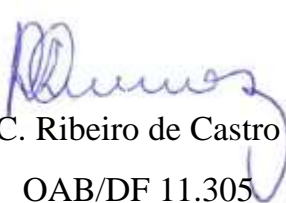
Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870




Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107



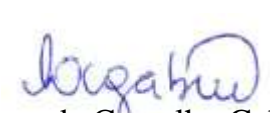
Ademar Borges de Sousa Filho
OAB/DF 29.178




Roberta C. Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF 11.305




Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF 22.956



Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF 31.335



Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves
OAB/DF 44.588



Ananda França de Almeida
OAB/DF 59.102